



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.105096/2023-14

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria n. 1.812, de 05/05/2023 (doc. 2798833), da lavra do Secretário de Integridade Privada, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas:

- a) Equinócio Hospitalar Ltda. (Equinócio), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 07.329.169/0001-39; por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º, incisos I e III, da Lei n. 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por pagar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública; e
- b) Fazenda Lagoa da Serra Ltda. (Lagoa da Serra), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 24.211.090/0001-28, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público, e a terceira pessoa a ele relacionada, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

1 – BREVE HISTÓRICO

Trata-se de apuração de responsabilidade relativa a potenciais ilícitos administrativos envolvendo as empresas **Equinócio** e Fazenda **Lagoa da Serra**, bem como agentes públicos, no uso de recursos federais destinados à área de saúde no Estado do Amapá.

Em apertada síntese, as referidas empresas pagaram vantagens indevidas a servidora lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (SESA/AP), que era a responsável por providenciar os empenhos das verbas que iriam beneficiar a empresa **Equinócio, e a terceira pessoa a ela relacionada**.

A Polícia Federal iniciou a investigação a partir de consultas aos avisos/editais de licitação e extratos de contratos publicados nos diários oficiais do Governo do Estado do Amapá, em razão da vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19. Para tanto, foi estabelecida a data de 20/03/2020 como marco temporal inicial das consultas.

A pesquisa, registrada na Informação de Polícia Judiciária nº 111/2020 (doc. 2798632, p. 3/14), detectou a prática de preços acima da média de mercado na aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 02/2020/CPL/SESA.

A contratação entre a SESA/AP e a **Equinócio** na referida dispensa foi formalizada com a Nota de Empenho n. 2020NE00356 (doc. 2798633, p. 108), emitida em 20/03/2020, no valor total de R\$ 1.736.850,00, com a utilização de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Amapá (FES).

A Polícia Federal, então, instaurou o competente IPL n. 2020.0028203/SR/PF/AP (1003441-18.2020.4.01.3100) em abril de 2020, no bojo do qual foram inicialmente produzidos e/ou juntados os seguintes documentos:

- a) Informação Policial nº 112/2020 (doc. 2798632, p. 33/44), com os dados pertinentes à empresa **Equinócio** e a seus representantes legais, Nivaldo Aranha da Silva e Rodrigo Oliveira Aranha da Silva;
- b) Informação Policial nº 307/2020 (doc. 2798632, p. 46/50), tratando dos valores empenhados entre fevereiro e abril de 2020 pela administração estadual do Amapá à empresa **Equinócio**, num total de R\$ 17.525.443,49;
- c) Termo de depoimento de Katia de Nazaré Sá Tabosa, médica servidora do Estado do Amapá, indicando diferenças consideráveis na aquisição de EPIs pelo governo estadual e alegando que o vício no preço seria preparado antes da venda ao Estado (doc. 2798632, p. 51/52);
- d) Nota Técnica n. 814/2020/NAE-AP/AMAPÁ (doc. 2798632, p. 56/60), por meio da qual a CGU/AP corroborou o achado da Polícia Federal, confirmando a existência de indícios significativos de superfaturamento.

Diante dos elementos de convicção até então colhidos, a Polícia Federal representou em juízo pela busca e apreensão, bloqueio de bens da **Equinócio**, bem como de seus sócios, Nivaldo Aranha e Rodrigo Aranha e a prisão temporária destes (doc. 2798609). As medidas cautelares foram parcialmente deferidas pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amapá (doc. 2798608), o que possibilitou a deflagração da fase ostensiva da denominada Operação Virus Infectio, em 29/04/2020.

Importante consignar que na mesma decisão, ao tempo em que se decretou o segredo de justiça dos autos, foi autorizado o compartilhamento de dados com “outros órgãos de controle estatal”, conforme excerto da parte dispositiva transcrita abaixo (doc. 2798608, p.15) (grifos e destaques do original):

9) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro parcialmente os pedidos formulados** para, nos termos da fundamentação:

[...]

5. autorizar o compartilhamento de dados, informações, documentos e outros materiais probatórios necessários à repressão de condutas delituosas detectadas durante o cumprimento das medidas, colhidos em razão e/ou colacionados nos inquéritos policiais relacionados com a presente investigação, inclusive os decorrentes do afastamento do sigilo bancário, para apuração de infrações administrativas, cíveis e/ou penais, ou para servir de fonte de informações em outros procedimentos, com outras forças policiais e outros órgãos de controle estatal, e naturalmente entre os próprios órgãos de investigação - MPF e Polícia Federal -, devendo os órgãos responsáveis encaminhar, em caráter sigiloso, todo elemento probatório que entender pertinente e outros obtidos no curso da presente investigação.

[...]

6. manter a tramitação do feito com grau de sigilo reservado, até que sejam cumpridas as medidas cautelares ora apreciadas e deferidas.

6.1. Comunicado o cumprimento dos mandados de busca, determino desde já o levantamento do sigilo, a fim de dar acesso de todo o processado ao(s) interessado(s).

6.2. Na hipótese do parágrafo anterior, fica desde já decretado o segredo de justiça, com vistas a assegurar o direito de acesso aos presentes autos exclusivamente às partes e seus procuradores.

Do exame do material apreendido na aludida operação resultou nova representação por medidas cautelares, o que desencadeou a deflagração da Operação Vírus Infectio II, em 29/05/2020, tendo as investigações, nesse segundo momento, se voltado para o envolvimento de servidora pública nas irregularidades constatadas na primeira fase da operação, bem como em outros atos administrativos relativos à liberação de empenhos em contratos públicos em função de pagamento de vantagens indevidas.

A partir das informações obtidas a partir das quebras de sigilo bancário e telemático das pessoas físicas representantes da empresa **Equinócio**, bem como do material recolhido nas buscas e apreensões, no âmbito das duas etapas da investigação policial, foi possível identificar que o sócio administrador da empresa, Nivaldo Aranha, mantinha conversas pelo aplicativo WhatsApp com a servidora Rosângela de Jesus Silva, que atuava no setor de contratação da SESA/AP, no período prévio e concomitante à contratação da empresa **Equinócio** para a entrega de produtos previstos na aludida Dispensa n. 02/2020 e em outras contratações.

A análise sistemática dos elementos colhidos revela que tanto a **Equinócio** quanto a **Lagoa da Serra** (cujo titular é o mesmo Nivaldo Aranha) deram vantagens indevidas à Rosângela Silva e a terceira pessoa a ela relacionada, sua filha Nataly Catharyne Gurgel da Silva.

Em Despacho NOP2 (doc. 2798612), datado de 17/06/2020, os autos do processo 00204.100136/2020-84 foram encaminhados à Corregedoria-Geral da União (CRG), com vistas a se proceder com a análise da pertinência de instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR).

Nos termos expostos nas Notas Técnicas n. 3.494/2020 (doc. 1763224) e n. 1.293/2020 (doc. 2798705), após trâmite interno no âmbito da CRG, troca de informações mantidas com órgãos estaduais e federais, bem assim diante da complexidade dos fatos e, principalmente, da relevância da matéria em razão dos atos lesivos terem ocorrido em momento de grave crise sanitária mundial, pandemia da Covid-19, entendeu-se que compete à CGU atuar, conforme previsto no inciso III do art. 17 do Decreto nº 11.129/2002, vez que a pessoa jurídica **Equinócio** auferiu recursos provenientes de fundo que recebeu recursos federais, o que atrai a competência dessa CGU.

Ante o exposto, com fulcro no Despacho CGIST (doc. 2798706) e no Despacho DIREP (doc. 2798707), a Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para fins de apuração das irregularidades que teriam sido praticadas pelas pessoas jurídicas **Equinócio** e **Lagoa da Serra**.

2 – FATOS, AUTORES, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1 – Equinócio Hospitalar Ltda.

2.1.1 – Ato lesivo

Com fulcro na Lei n. 12.846/2013 e com base nos elementos de prova constantes dos autos, depreende-se que a pessoa jurídica **Equinócio**, por intermédio de seu sócio administrador e da empresa **Lagoa da Serra**, deu vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada.

Registre-se que a vantagem indevida foi materializada da seguinte forma:

- a) três transferências bancárias, no total de R\$ 7.370,00, ocorridas no período de fevereiro a abril de 2020; e
- b) compra de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Macapá, realizada em 15/05/2020.

Importa destacar que tanto as transferências quanto a compra da passagem aérea foram realizadas em favor de Nataly Catharyne Gurgel Silva, filha da servidora Rosângela de Jesus Silva, à época em exercício na Coordenadoria de Planejamento da SESA/AP.

Apenas a título de informação, o referido trecho, cotado com oito dias de antecedência e utilizando como referência a mesma companhia aérea e as mesmas de escalas (Campinas/SP e Belém/PA), sairia por algo em torno de R\$ 1.500,00, de acordo com pesquisa de preços realizada na internet em 15/06/2023 (https://www.kayak.com.br/flights/POA-MCP/2023-06-23?sort=bestflight_a).

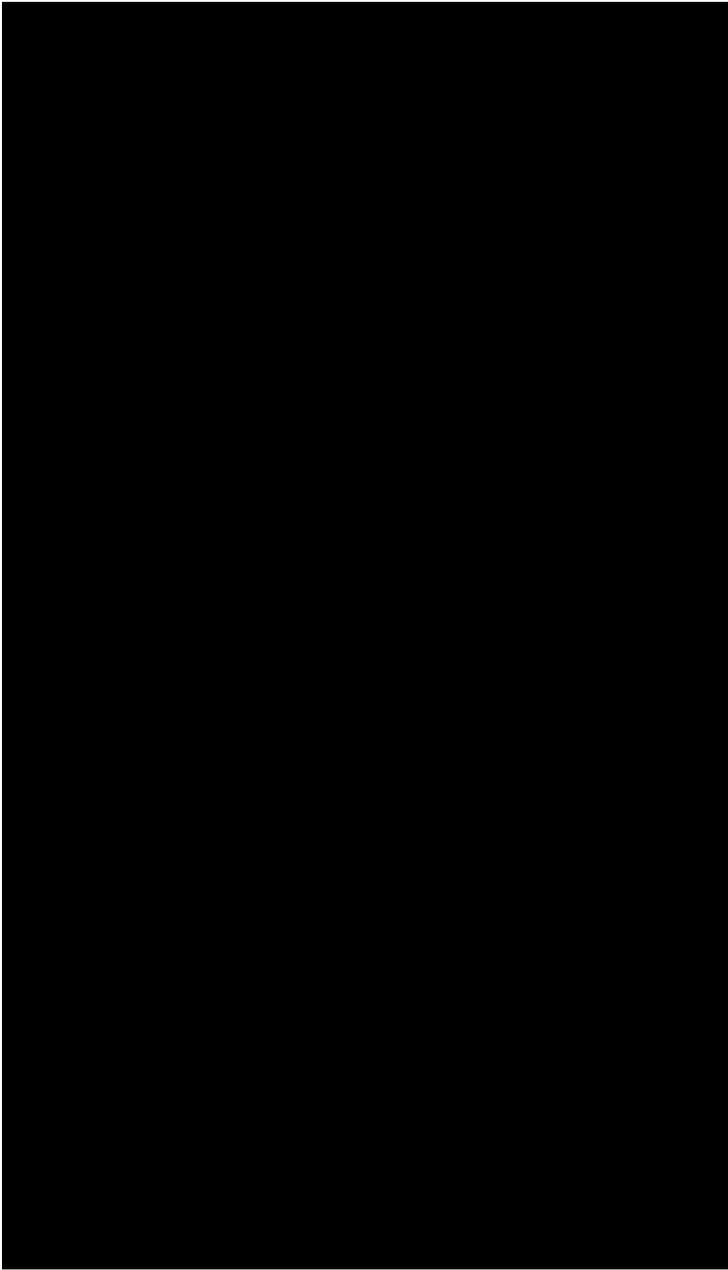
2.1.2 – Elementos de informação

Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que evidenciam a atuação da empresa **Equinócio**

em atos lesivos:

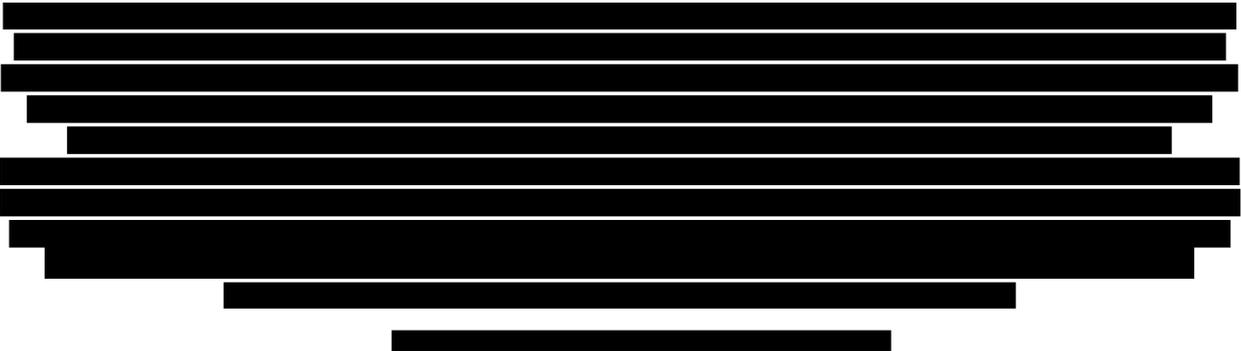
- a) Informação Policial n. 112/2020 (doc. 2798632, p. 36), na qual consta registro do quadro societário da **Equinócio**, tendo Nivaldo Aranha da Silva como sócio administrador;
- b) Informação de Polícia Judiciária n. 455/2020 (doc. 2798632, p. 174), na qual consta registro do quadro societário da **Lagoa da Serra**, tendo Nivaldo Aranha da Silva como titular;
- c) Informação de Polícia Judiciária n. 444/2020 (doc. 2798632, p. 163/170), referente à análise de mensagens do aplicativo WhatsApp instalado no aparelho celular apreendido em posse de Nivaldo, com o contato cadastrado como “Rosinha sesa”, [REDACTED], que, segundo a Polícia Federal, seria Rosângela de Jesus Silva, servidora pública da SESA/AP. O celular examinado está listado no Termo de Apreensão nº 16/2020 – Apreensão nº 75/2020 (doc. 2798634, p. 37/38). Já o procedimento de extração, categorização e indexação do material foi descrito no Laudo n. 113/2020 (doc. 2798634, p. 383/387). As conversas extraídas demonstram que a servidora solicitava constantemente auxílio financeiro (“help”) para sua filha Nataly, em troca de se manter “à disposição para trabalhar” nos processos de Nivaldo (sócio administrador da **Equinócio**) e o auxílio financeiro era efetivamente fornecido, inclusive com anexação de comprovantes às conversas mantidas no aplicativo Whatsapp, referentes a transferências bancárias efetuadas por Nivaldo e pela empresa **Lagoa da Serra**.
- d) Importante destacar que as mensagens de reproduzidas na Informação de Polícia Judiciária n. 444/2020 tem início em 19/03/2020 e terminam em 09/04/2020. Para fins de melhor caracterizar as circunstâncias, as conversas serão examinadas em paralelo com os procedimentos de emissão de notas de empenho pela SESA/AP no mesmo período, dentre as quais 2020NE00360 e 2020NE00777, que utilizaram recursos federais. Saliente-se que a menção às outras notas de empenho emitidas nesse intervalo de tempo será realizada apenas para contextualizar a ordem dos acontecimentos.

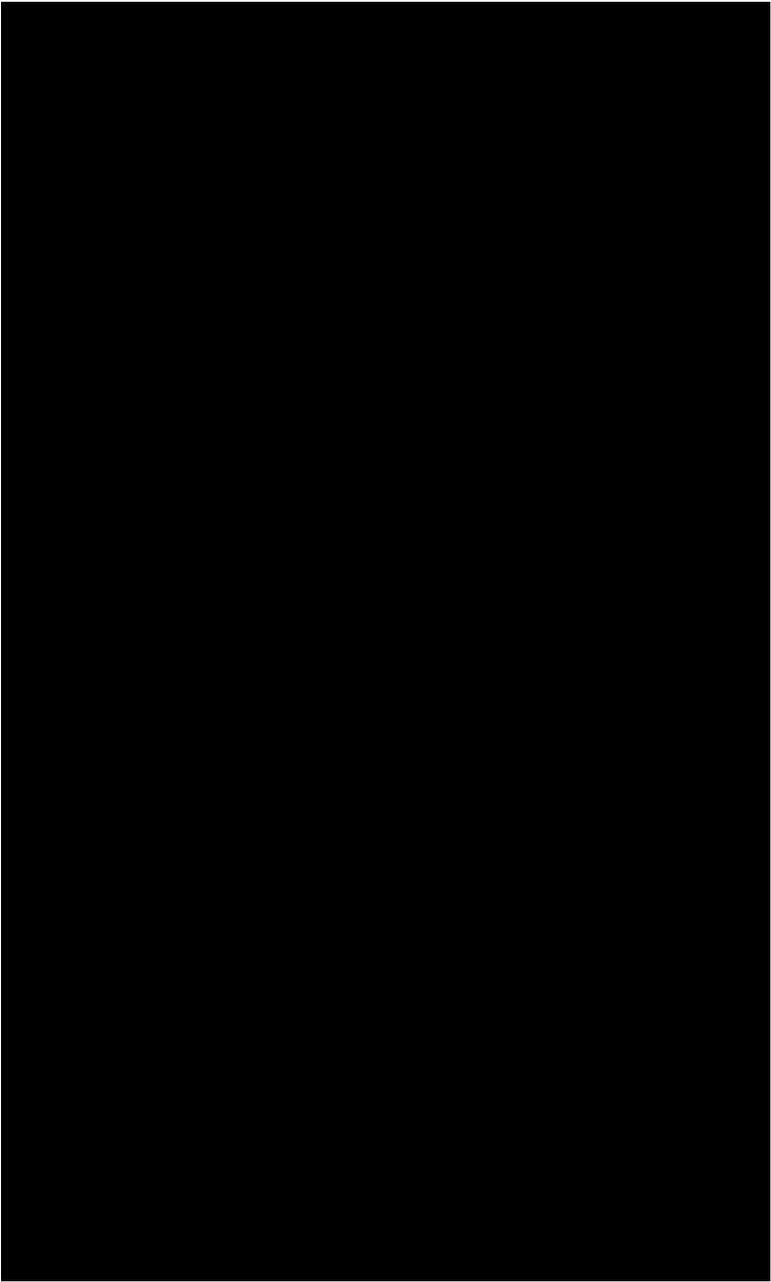
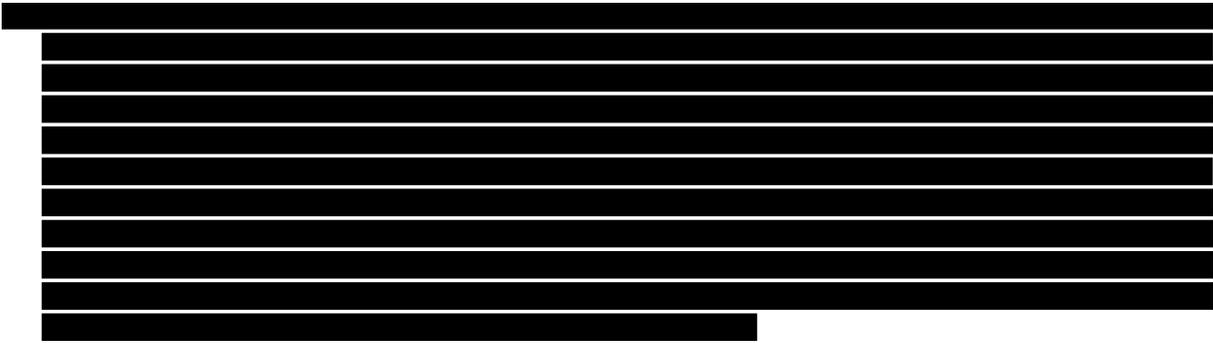
[REDACTED]



Nota de Empenho emitida em 24/03/2020, na fonte 216, com mudança de classificação orçamentária para jan/fev/março/2020 (doc. 2798700, p. 10)

Empenho	Emissão	Valor	Observações
2020NE00360	24/03/2020	15.764.821,35	Em atendimento ao ordenador de despesa procedo com empenho considerando a nova classificação relativa aos meses de janeiro/ fevereiro/ março/2020: [...] 2º termo aditivo ao contrato de nº 012/2017-NGC/CAD/SESA; fonte 216; ação 2111.





Notas de Empenho emitidas pela SESA/AP em 27/03/2020 para aquisição de nutrição enteral (recursos estaduais)

Empenho	Valor	Emissão	Observações
2020NE00369	152.556,00	27/03/2020	Empenhos para aquisição de nutrição enteral em sistema fechado [...]; objetivando atendimento a pacientes internados, demanda ambulatorial e programa estadual de alergia alimentar da Rede SUS da Secretaria de Saude do Estado do Amapa; 2º termo aditivo ao contrato nº 013/2017 - NGC/SESA; fonte 107; prodoc 300101.0005.1864.0008/2020 ;
2020NE00370	140.170,00		

Proposta apresentada pela Equinócio Hospitalar em 01/04/20 para teste rápido de detecção de Covid-19 – processo 300101.0005.0082.0330/2020 (doc. 2798641, p. 24)

p. 25

EQUINÓCIO
Hospitalar Ltda.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROPOSTA DE PREÇOS

RAZÃO SOCIAL: EMPRESA EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA
 ENDEREÇO: RUA JARDIM 08
 ENDEREÇO COMPLEMENTAR: VILA SÉCULO 21 - CENTRO Fone/Fax: 96 3229 2040
 CNPJ: 07.305.982/0001-00
 C/OUTRO: 07.305.982/0001-00

FUNDO DE APOIO PARA ATIVIDADES DO COMPLEXO
 ENDEREÇO: RUA JARDIM SÉCULO 21 - CENTRO
 C/OUTRO: 07.305.982/0001-00
 C/OUTRO: 07.305.982/0001-00

Apresentamos esta proposta para aquisição de materiais, conforme abaixo:

Item	Descrição	Unid	Quant	Quantidade	Valor Unit	Valor Total
1	202710211 - CONSUMÍVEL 2.000L 10g/galita / Vaso Reagent / Vaso 100 ml - 100x150x200mm	ml	800000000	10,000	R\$ 105,78	R\$ 8.462.400,00
					TOTAL	1.187.900,00

Validade de proposta: 3 (três) meses
 Condição de Pagamento: A Vista

Declaramos que os preços constantes na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como custos diretos e indiretos, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, taxas, frete e todos os encargos de cumprimento integral de prazo, sendo que qualquer atraso, multa e ônus decorrentes de inadimplência serão de responsabilidade do contratado, comprometendo-se a cumprir o prazo de entrega estabelecido, sob pena de multa de 0,5% (cinco por cento) por dia de atraso, a ser descontada do valor devido e não restituída.

PLANO DE ENTREGA: Conforme programação de Faltantes

EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 07.305.982/0001-00

Nota de Empenho 2020NE00777 (doc. 2798634, p. 231), emitida com recursos federais - processo 300101.0005.0082.0330/2020

Governo do Estado do Amapá

Nota de Empenho

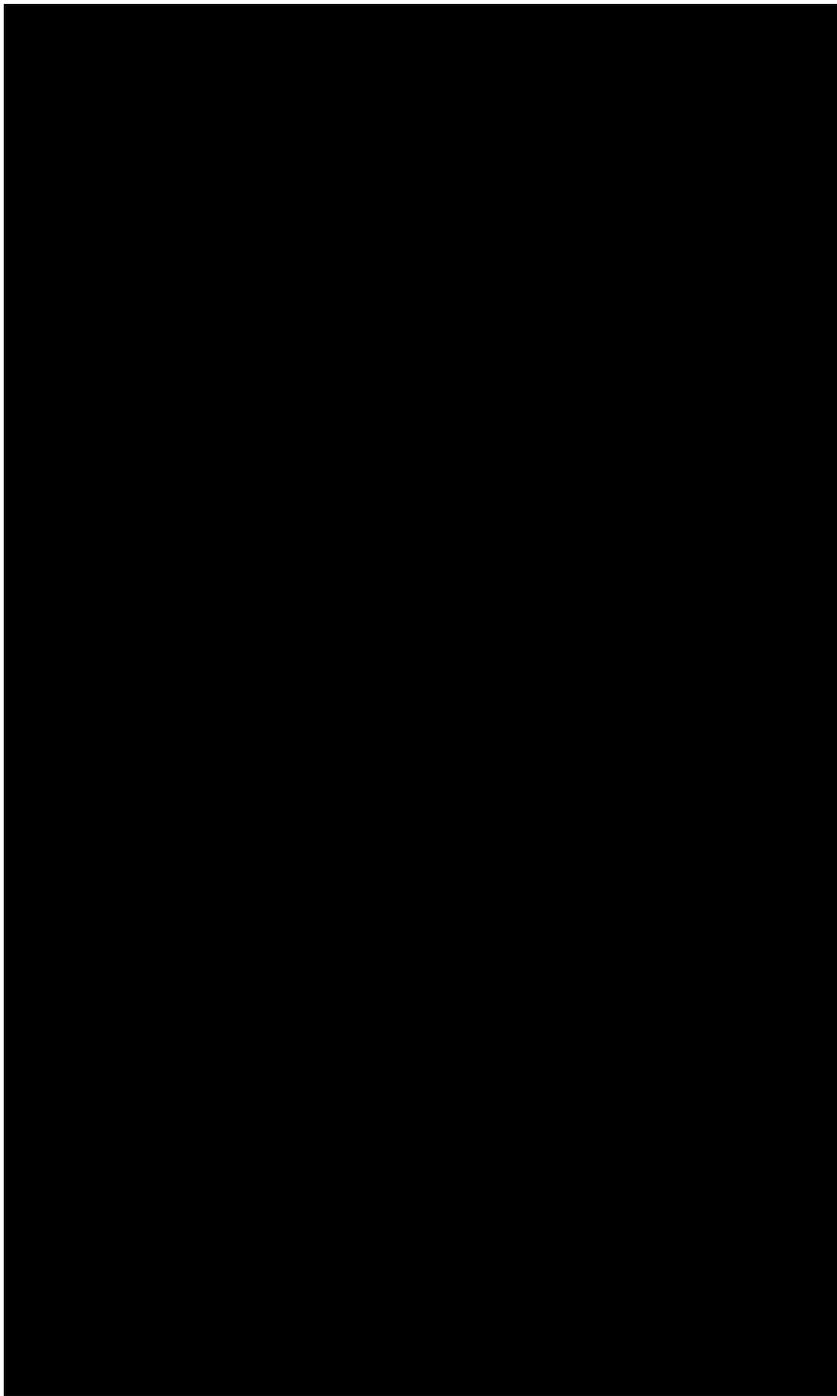
p. 231
00/00/00
2020 - 0012104

Identificação

Unidade Gestora	30001 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Documento	2020NE00777	Emissão	14/04/20
Valor	R\$ 1.187.900,00 (um milhão e oitenta e sete mil e novecentos reais)				

Classificação

Programa de trabalho	2.10.302.0021.2624 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA
Natureza	33903 - Material de Consumo
Unidade Orçamentária	30001 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
M. uso	0 - Recursos não comprometidos com contrapárcia
Fonte	215 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos - SUS/FUNDO COVID 19
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - SEM DETALHAMENTO
Detalhamento de Fonte	000000 - SEM DETALHAMENTO
Região Planejamento	0 - Estado
Município	160000 - Amapá
Plano Orçamentário	000629 - Emergência em saúde pública - COVID-19
Emenda Parlamentar	000000
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado
Contrato	00000000 - SEM CONTRATO



Notas de Empenhos dos processos 300101.0005.1852.0027/2020 e 300101.0005.1852.0026/2020

2020NE00175	2.216.640,00	31.00-2020	VALOR QUE SE REGISTRA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS EQUIPES ASSISTENCIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID- 19. REFERÊNCIA LEGAL: TERMO DE DISPENSA Nº 006/2020 - CPL/SESA, - EMERGÊNCIA REAL, Lei 8.666/1993 Art.24 inc.IV; ART. 4, § 1º LEI 13.979/2020, MEDIDA PROVISÓRIA 926/2020, CAPUT; DECRETO ESTADUAL Nº 1.384 DE 17 DE MARÇO DE 2020. DECRETO ESTADUAL Nº 1.384 DE 17 DE MARÇO DE 2020. AÇÃO 2624 RECLUSÃO PROPOSTA FOLIO 107. PROCESSO: 300101.0005.1852.0027/2020.
2020NE00190	327.716,49	31.00-2020	Valor que se registra à AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, para atender às necessidades das equipes assistenciais de prevenção e combate à pandemia do Novo Coronavírus - COVID- 19. TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020 - CPL/SESA, emergência real, Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, Art. 4, § 1º da Lei 13.979/2020, Art. 4, Medida Provisória nº 926/2020, caput, Decreto Estadual nº 1.375 de 17/03/2020, que trata da situação de emergência em todo território do Estado do Amapá e Decreto Estadual nº 1.384 (17/03-2020) que altera crédito suplementar para realocação de dotações da SESA-AP. AÇÃO 2624.
2020NE00194	1.617.705,84	31.00-2020	
2020NE00196	205.829,99	31.00-2020	

- [REDACTED]
- b) Bilhete eletrônico relativo às passagens aéreas adquiridas em nome de Nataly, para o trecho Porto Alegre/Macapá (doc. 2798692, p. 60), encaminhado por Rosângela a sua filha em 15/05/20. Destaca-se que, nesta data, a primeira fase Operação Vírus Infectio já havia sido deflagrada:

- [REDACTED]
- c) Termo de Declarações n. 51/2020 (doc. 2798632, p. 218/219), no qual Rosângela esclareceu que Paiva e João eram gerentes de Nivaldo Aranha e admitiu que recebia vantagens indevidas do empresário para dar celeridade aos processos da empresa **Equinócio**.

- [REDACTED]
- d) Termo de Declarações n. 63/2020 (doc. 2798632, p. 321), no qual Plínio Silva da Luz, Secretário Adjunto de Atenção à Saúde do Amapá à época dos fatos, informou que Rosângela trabalhava na área responsável pela confecção de projetos básicos e termos de referência da SESA/AP:

- [REDACTED]
- e) Termo de Declarações n. 50/2020 (doc. 2798632, p. 231), no qual Nataly, filha de Rosângela, confirma o número da agência da sua conta no banco Itaú, para a qual Nivaldo transferiu os valores:



2.2 – Fazenda Lagoa da Serra Eireli

2.2.1 – Ato lesivo

Com fulcro na Lei n. 12.846/2013 e com base nos elementos de prova constantes dos autos, depreende-se que a pessoa jurídica **Lagoa da Serra** deu vantagem indevida a servidora pública, Rosângela de Jesus Silva, à época, em exercício na Coordenadoria de Planejamento da SESA/AP, por meio de transferência bancária para a conta da sua filha, Nataly Catharyne Gurgel Silva, subvencionando, dessa forma, o beneficiamento da empresa **Equinócio** em processos de compras da SESA/AP, nos quais a servidora tinha atuação direta.

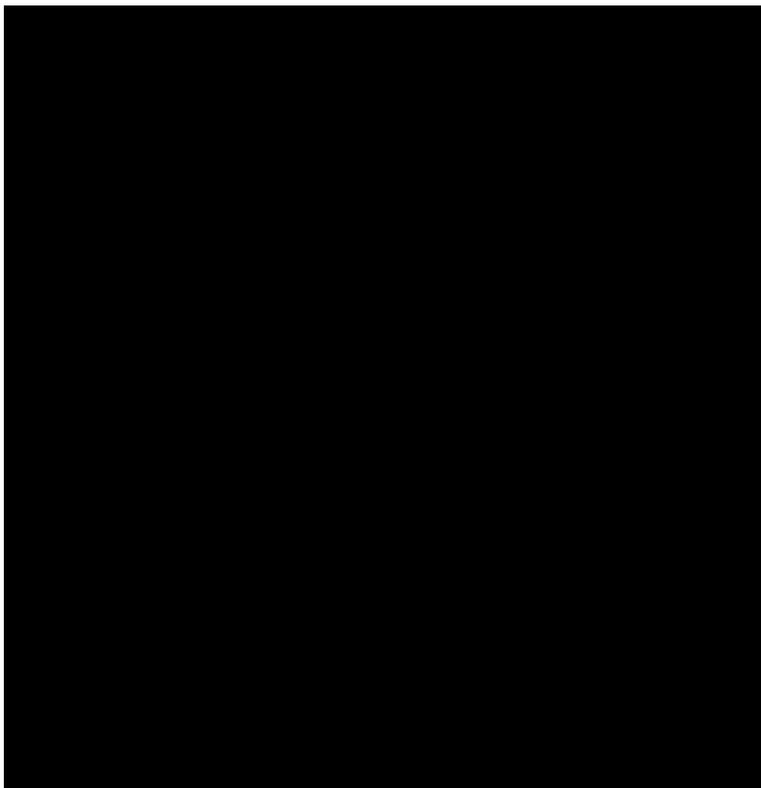
Registre-se que a subvenção consistiu na transferência bancária em favor de Nataly Silva no valor de R\$ 1.500,00, ocorrida em 25/03/20.

2.2.2 – Elementos de informação

Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que evidenciam a atuação da **Lagoa da Serra** em atos lesivos:

- a) Informação Policial Judiciária n. 455/2020 (doc. 2798632, p. 174), onde consta registro do quadro societário da Lagoa da Serra, tendo Nivaldo Aranha da Silva como titular;
- b) Informação de Polícia Judiciária n. 444/2020 (doc. 2798632, p. 163/170), referente à análise de mensagens do aplicativo WhatsApp instalado no aparelho celular apreendido em posse de Nivaldo, com o contato cadastrado como “Rosinha sesa”, número [REDACTED], que, segundo a Polícia Federal, seria Rosângela de Jesus Silva, servidora pública da SESA/AP. O celular examinado está listado no Termo de Apreensão nº 16/2020 – Apreensão nº 75/2020 (doc. 2798634, p. 37/38). Já o procedimento de extração, categorização e indexação do material foi descrito no Laudo n. 113/2020 (doc. 2798634, p. 383/387). As conversas extraídas demonstram que a servidora solicitava constantemente auxílio financeiro (“help”) para sua filha Nataly, em troca de se manter “à disposição para trabalhar” nos processos de Nivaldo (sócio administrador da Equinócio) e o auxílio financeiro era efetivamente fornecido, inclusive com anexação de comprovantes às conversas mantidas no aplicativo Whatsapp, referentes a transferências bancárias efetuadas por Nivaldo e pela empresa Lagoa da Serra.

Cumprir informar que as mensagens trocadas entre Nivaldo e Rosângela com solicitação de vantagem indevida já foram reproduzidas no item 2.1.2 do presente termo. Assim, em nome do princípio da economia processual, tais mensagens não serão reproduzidas neste item.



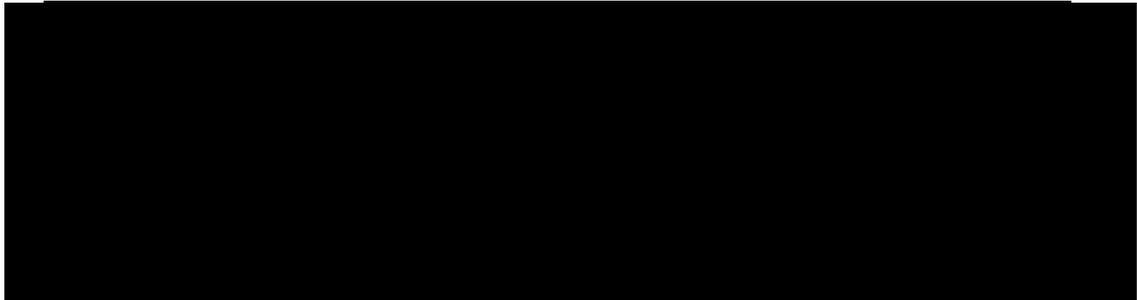
- c) Termo de Declarações n. 51/2020 (doc. 2798632, p. 218/219), no qual Rosângela, servidora em exercício na

SESA/AP, esclareceu que Paiva e João eram gerentes de Nivaldo Aranha e admitiu que recebia vantagens indevidas do empresário para dar celeridade aos processos da empresa **Equinócio**.

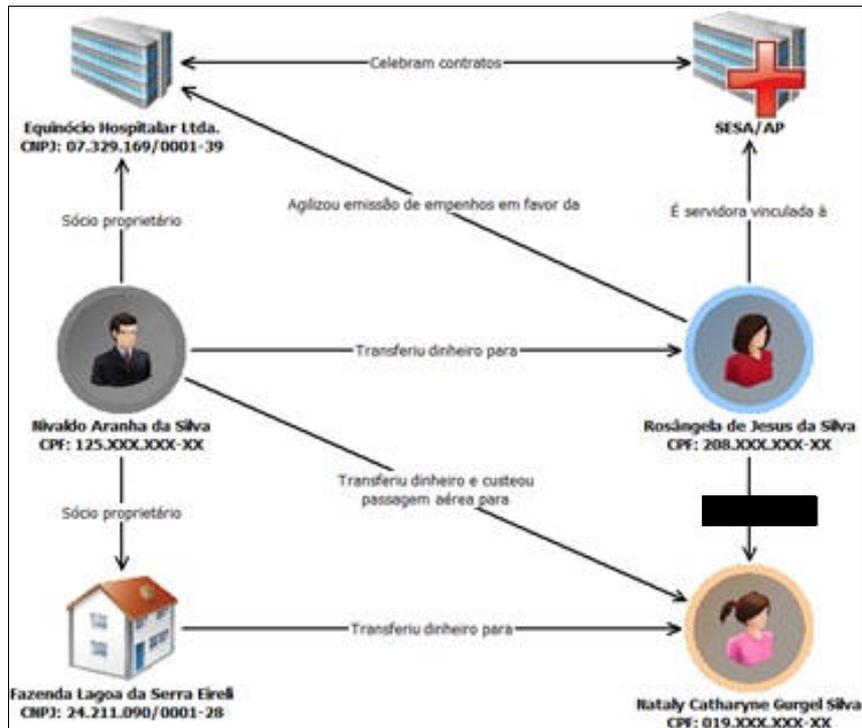


2.3 – Outros fatos e circunstâncias

Além das transferências de dinheiro já informadas, é preciso ressaltar que o afastamento do sigilo bancário, autorizado judicialmente, permitiu identificar pelo menos duas novas transferências bancárias envolvendo o Nivaldo e a Rosângela, realizadas ainda nos anos de 2018 e 2019 (Relatório n. 1654929/2020 – doc. 2721391, p. 165/209). Dessa forma, tem-se o seguinte panorama:



Dessa forma, a situação descrita neste termo de indicição pode ser ilustrada da seguinte forma:

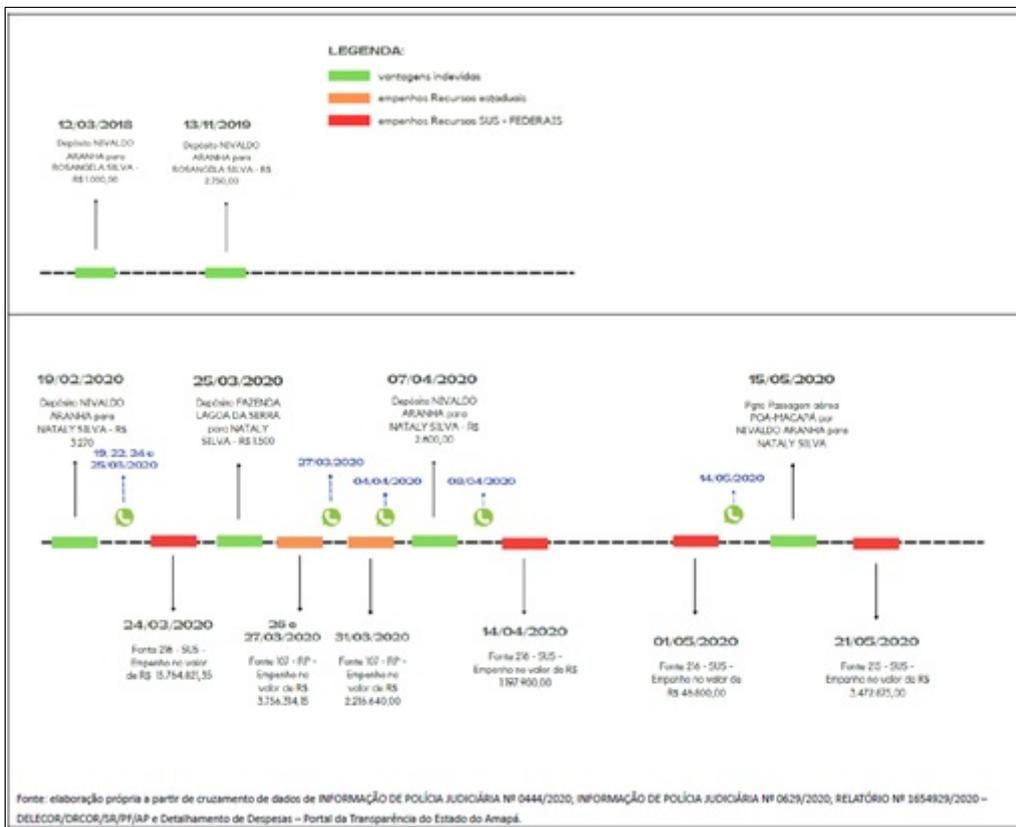


Ora, como salientado anteriormente, a análise das mensagens trocadas entre Rosângela e Nivaldo, em conjunto com dados obtidos no curso da investigação policial, permite identificar correlação direta entre o pagamento de vantagens indevidas e as ações realizadas com o intuito de liberar empenhos relativos a recursos federais de várias fontes, todos em favor da **Equinócio**.

Não obstante, é sabido que a relação de pagamentos entre Nivaldo e Rosângela não se restringiu a contratos custeados com recursos federais. Nesse sentido, para o sócio da **Equinócio** pouco importava a origem dos recursos, uma vez que os efeitos dos referidos pagamentos das vantagens indevidas em contrapartida à “agilidade” do trâmite na emissão dos empenhos de seus contratos com a Administração Pública traziam vantagens efetivas, ainda que fossem difusas.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que “fonte 215” é relativa à Transferência de Recursos do SUS em Vigilância em Saúde; “fonte 216” diz respeito à Transferência de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica e “fonte 107” é referente a Recursos Próprios do Fundo de Saúde Estadual.

A partir de todas essas informações, foi possível dispor graficamente as ações em uma “linha do tempo” e, assim, verificar a estreita conexão entre os atos de empenho de valores de contratos (custeados tanto com recursos próprios do Estado quanto de recursos do SUS) e o pagamento de vantagens indevidas à Rosângela – diretamente ou por meio de sua filha, Nataly Silva.



Importante destacar que tal cronologia restou limitada aos empenhos realizados em períodos próximos aos diálogos mantidos entre Rosângela e Nivaldo Aranha através do aplicativo Whatsapp e constantes de vários documentos elaborados da Polícia Federal.

3 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS

3.1 – Equinócio

Verifica-se a existência de elementos de prova suficientes para formar convicção preliminar de que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica se enquadram nos atos lesivos tipificados nas Leis n.:

a) **12.846/2013, art. 5º, incisos I e III**, por:

- dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e
- utilizar interposta pessoa jurídica para dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público como forma de tentar impedir a identificação da pessoa jurídica beneficiada.

b) **8.666/93, art. 88, inciso III**, uma vez que as condutas descritas demonstram falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

3.2 – Lagoa da Serra

Há nos autos elementos de prova suficientes para formar convicção preliminar de que a conduta da pessoa jurídica se enquadra no ato lesivo tipificado nas Leis n.:

a) **12.846/2013, art. 5º, incisos II**, por subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e

b) **8.666/93, art. 88, inciso III**, uma vez que a conduta também demonstra falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei n. 12.846/2013 c/c o art. 6º do Decreto n. 11.129/2022 e o art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a CPAR decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas **Equinócio** e **Lagoa da Serra** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com as defesas, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita;
- especificar eventuais provas que pretendam produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou

informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

- d) apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2022, previstas na NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos I a VI, e no art. 23, incisos I a V, do Decreto n. 11.129/2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022 para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV do Decreto n. 11.129/2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II do Decreto n. 11.129/2022;
 - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, IV do Decreto n. 11.129/2022;
 - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, V do Decreto n. 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

Por oportuno, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- a) assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- c) pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- d) atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- e) dispensar apresentação de peça de defesa; e
- f) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas no link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>

A negociação de acordo de leniência e o PAR são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

5 – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

As pessoas jurídicas **Equinócio** e **Lagoa da Serra** podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em

Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa: Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;
2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa: Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar os documentos listados a seguir, via Protocolo Digital, utilizando para tanto o tipo de solicitação: 'Enviar documentação para validação de usuário externo':

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- cópia digitalizada de documento de identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

3ª etapa: Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- apresentar petições.

4ª etapa: Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Membro da Comissão**, em 20/06/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILFELFORT, Presidente da Comissão**, em 20/06/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]